Diário Oficial
MUNICÍPIO DE MIRASSOL
mirassol.sp.gov.br

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Prefeitura de Mirassol faz ação Vacina contra a Fome para ajudar famílias em vulnerabilidade

O prefeito de Mirassol, Edson Antonio Ermenegildo, assinou um termo de adesão junto ao Governo do Estado para a campanha “Vacina Contra a Fome”. A campanha que tem como objetivo promover uma grande mobilização social para o combate da insegurança alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade, visa arrecadar alimentos não perecíveis que serão distribuídos a partir de uma ação conjunta do Fundo Social de Solidariedade, Departamento Municipal de Ação Social e Departamento Municipal de Saúde. A ação também conta com a coordenação da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Social. A arrecadação dos alimentos acontece no Centro de Saúde Central, também conhecido como Postão, de segunda a sexta-feira, das 8 às 16 horas.

“O termo de adesão nos dá a possibilidade de arrecadação de alimentos não perecíveis no momento da vacinação, ou seja, quando as pessoas forem até o Postão para se vacinarem, elas podem voluntariamente fazer a doação de alimentos que depois serão distribuídas para as famílias em vulnerabilidade.”, explicou o prefeito Edson Antonio Ermenegildo.

Durante a assinatura do documento, a primeira dama e presidente do Fundo Social, Lurdinha Ermenegildo, elogiou a ação solidária. “A campanha chega com o objetivo de ajudarmos ainda mais as famílias em situação de vulnerabilidade da cidade. Com certeza essa campanha fará uma grande diferença, já que muitas pessoas perderam renda por causa da pandemia e precisam dessa ajuda para o sustento da família. Não só quem for se vacinar, mas qualquer pessoa pode fazer a doação de forma voluntária”, disse Lurdinha.

Com a pandemia o Departamento de Ação Social e o Fundo Social de Solidariedade repassam uma média mensal de 370 cestas básicas como benefício eventual dentro da política de assistência social, sempre após avaliação técnica e acompanhamento das famílias. "Esperamos com a campanha, no mínimo, dobrarmos este número com atendimento da população em situação de maior vulnerabilidade, bem como de grupos que perderam emprego e capacidade de renda", acrescentou Lurdinha.

Serviço:

Campanha: "Vacina contra a Fome"

Quando: segunda a sexta-feira das 8 às 16 horas

Onde: Centro de Saúde, o Postão

Arrecadação: 1 kg de alimento não perecível para ser doado a famílias de maior vulnerabilidade no munícipio.

Texto e imagem: Assessoria de Imprensa da PMM (Prefeitura Municipal de Mirassol)

Mirassol vacina mais de 10% da população com a 1.a dose do imunizante contra Covid



Maria Franca, 69 anos, recebe 1ª dose

Em Mirassol, 6.466 munícipes já receberam a 1.a dose da vacina contra o novo coronavírus e 1.289 foram vacinados com a 2.a dose. A informação é do Departamento Municipal de Saúde (DMS). Somente neste sábado (27) foram vacinados 1.032 pessoas do grupo de idosos entre 69 e 71 anos, sendo 35 moradores no Distrito de Ruilândia. Na segunda-feira (29) mais 103 munícipes foram vacinados. O atendimento continua para este grupo continua até 02 de abril, das 8 às 16 horas, no Centro de Saúde, também conhecido como Postão, nos sistemas pedestre e drive-thru. A aplicação da vacina é feita apenas para as pessoas que residem em Mirassol, ou seja, o paciente deverá apresentar comprovante de residência.

O DMS informa que nenhum cidadão precisa procurar os serviços de saúde em busca da vacina. Todas as informações sobre a campanha de vacinação estão sendo divulgadas diariamente pelos veículos oficiais de comunicação da Prefeitura, como site (www.mirassol.sp.gov.br), instagram (@prefeituramirassol) e facebook (prefeituramirassoloficial).

VACINA CONTRA A FOME

Se você puder,
no momento em que for receber
a vacina contra a Covid-19
doe 1 kg de alimento não perecível;

Ajude as famílias
em situação de vulnerabilidade
neste momento difícil
provocado pela pandemia



Mirassol
CIDADE AMIGA E FELIZ

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE MIRASSOL
mirassol.sp.gov.br

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	4
Atos Oficiais	4
Outros atos oficiais	4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46,612,032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90 - Centro

CEP 15130-000

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

Email: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais | Outros atos oficiais

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRASSOL
4.º Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO n.º 62.0339.0000165/2020-6

Área de Atuação: SAÚDE PÚBLICA
Assunto: Apurar a satisfatoriedade das políticas públicas implementadas pela Prefeitura Municipal de Mirassol no combate à pandemia do Coronavírus.
Interessados: MUNICÍPIOS DA COMARCA DE MIRASSOL

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

(Art. 5.° e 6.°, inciso I, do Ato Normativo 484/06-CPJ)

Vistos,

I – DO SUBSTRATO FÁTICO-JURÍDICO ANTECEDENTE O PLEITO

Tramita pela **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRASSOL**, sob a presidência do Primeiro Promotor de Justiça, com atribuições na área da Saúde Pública, procedimento que visa acompanhar a situação de fato da comarca quanto ao combate da pandemia do Coronavírus, inclusive, a todas as cidades de comarca vem sendo expedidas RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Ocorre que, neste momento, chega ao nosso conhecimento informação de extrema preocupação, no **MUNICÍPIO DE MIRASSOL** que podemos chamar de insustentável. E pode ser resumida com uma única palavra: estamos em

COLAPSO!

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 25/03/2021 18:39.

Assim, medidas urgentes precisam ser tomadas.

No último dia 16 de março de 2021 já foi expedida ao **DR. ÉDSON ANTÔNIO ERMENEGILDO**, Prefeito do Município de Mirassol, **recomendação**, que peço vênia para transcrever, nos seguintes termos:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 62.0339.0000165/2020-6

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA – *"LOCKDOWN"*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput,* e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público *"a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (art. 127, *caput*, da CR/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", especialmente quanto "às ações e aos serviços de saúde"* (art. 129, II, da CR/88, art. 2º e 5º, V, "a", da LC n º 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6°, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis"* (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 25/03/2021 18:39.

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 18, IV, "a", da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 determina ser *"obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo Coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação*"; estendendo-se "*às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária";*

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatário:

Município de Mirassol/SP.

Autos n.º 62.0339.0000165/2020-6

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 25/03/2021 18:39.

2) Objeto:

Deve o Município **analisar eventual necessidade de decretação de *"Lockdown", COM URGÊNCIA,*** como medida imprescindível para o atual enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) – caso ainda não tenha sido feito - especialmente no tocante à iminente falta de leitos hospitalares públicos e privados necessários para o atendimento à população e, em qualquer caso, de forma excepcional e com o intuito de resguardar o interesse da coletividade, determinar a adoção das medidas, nos moldes daquelas impostas por meio do Decreto Municipal nº 18.861, de 16 de março de 2021, de São José do Rio Preto, que segue anexo a esta recomendação.

Cumpre ressaltar que estas são medidas urgentes e necessárias ao município, tendo em vista a circunvizinhança, à proximidade com São José do Rio Preto, e, principalmente, tendo em vista que vários pacientes de Mirassol poderão ter que buscar tratamento adequado em São José do Rio Preto, devido ao agravamento do estado de saúde e, porventura, não haver vagas hospitalares necessárias ao devido atendimento.

Outrossim, anoto que, conforme circulado pelos noticiários, varias cidades da região seguirão o exemplo de São José do Rio Preto, o que pode perfeitamente ser seguida por esta, haja vista o grande número de pessoas contaminadas no município;

Por fim, diante das proximidades entre as cidades de São José do Rio Preto e de Mirassol (menos de 20 quilômetros) e das proximidades de Mirassol com diversas das pequenas cidades da região, que também (segundo informações da impressa escrita e falada) decretarão o *"Lockdown"*, o que, por certo, aumentará em muito a circulação de pessoas no município de Mirassol (compras, passeios, mercado, etc...), o que trará inúmeras consequências, principalmente com maior número de pessoas na cidade (SITUAÇAO IDÊNTICA A QUE OCORREU QUANTO A CIDADE DE ARARAQUARA), que, possivelmente, facilitará em muito a infecção e, por obvio, com a necessidade de pronto atendimento e internações em hospitais; e, repito, necessitarão buscar tratamento adequado em São José do Rio Preto, devido ao agravamento do estado de saúde e, porventura, não haver vagas hospitalares necessárias ao devido atendimento.

Espera-se, então, que o Município **analise *COM URGÊNCIA* a necessidade de decretação de *"Lockdown",*** como medida imprescindível para o atual enfrentamento da

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 25/03/2021 18:39.

pandemia do novo Coronavírus.

3) Publicidade

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no *site* do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, imediatamente, ao Ministério Público, que comprove as providências adotadas, bem como relatório detalhado, no prazo de 24 (vinte a quatro) horas, do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas.

4) Consequências jurídicas do não atendimento à recomendação

O não atendimento da presente recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias (ainda que esteja em conformidade com o Decreto Estadual (HAJA VISTA A SITUAÇAO EXCEPCIONAL DA COMARCA), sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Mirassol, 16 de março de 2021.

JOSÉ SILVIO CODOGNO
Promotor de Justiça

Anoto que, da recomendação acima, não houve resposta. Creio que nenhuma medida tenha sido tomada e o município já está em mora.

A situação hoje é diversa, mais grave, e se chega ao extremo, de modo que, neste momento, não mais estamos na hipótese de se recomendar que analise com URGÊNCIA a necessidade de decretação de "lockdown".

Agora, o caso de se **recomendar que se decrete**.

Vejamos o seguinte documento:

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 25/03/2021 18:39.

InSaúde

Ao
Eminnete Promotor de Justiça Dr. José Silvio Codogno
Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca de Mirassol

Assunto: Prestação de informações sobre a ocupação de leitos – UPA de Mirassol.

O **Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, sem fins lucrativos, filantrópico, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.563.716/0001-72, representado na forma de seus atos constitutivos, por seu Diretor Jurídico, Marcelo Gurjão Silveira Aith, vem, muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, expor a situação da UPA nos últimos 15 (quinze) dias, conforme solicitado:

A UPA de Mirassol está estruturada, contratualmente, com 07 leitos de observação e 3 de emergência, bem como com serviços de exames laboratoriais, radiográficos e de eletroencefalograma, para atendimentos aos pacientes da cidade de Mirassol e demais vizinhas quando necessário

Todavia, com o avanço descontrolado da pandemia pelo Estado de São Paulo, hoje o dimensionamento está absolutamente comprometido, senão vejamos:

	quarta-feira, 10 de março de 2021		
PACIENTES POR UNIDADE	PACIENTES	LEITOS	% DE OCUPAÇÃO
OBSERVAÇÃO 1 (Oxigenoterapia)	4	4	100%
OBSERVAÇÃO 2 (Oxigenoterapia)	1	2	50%
EMERGÊNCIA (IOT)	0	3	0%
MÉDIA	**5**	**9**	**56%**

	quinta-feira, 11 de março de 2021		
PACIENTES POR UNIDADE	PACIENTES	LEITOS	% DE OCUPAÇÃO

Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde
Sede Administrativa
Rua Verdeiro Alves, 417 [illegible]
E-mail: [illegible]

Autos n.º 62.0339.0000165/2020-6

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 25/03/2021 18:39.

InSaúde

OBSERVAÇÃO 1 (Oxigenoterapia)	4	4	100%
OBSERVAÇÃO 2 (Oxigenoterapia)	2	2	100%
EMERGÊNCIA (IOT)	1	3	33%
MÉDIA	**7**	**9**	**78%**

	sexta-feira, 12 de março de 2021		
PACIENTES POR UNIDADE	**PACIENTES**	**LEITOS**	**% DE OCUPAÇÃO**
OBSERVAÇÃO 1 (Oxigenoterapia)	4	4	100%
OBSERVAÇÃO 2 (Oxigenoterapia)	0	2	0%
EMERGÊNCIA (IOT)	0	3	0%
MÉDIA	**4**	**9**	**44%**

	sábado, 13 de março de 2021		
PACIENTES POR UNIDADE	**PACIENTES**	**LEITOS**	**% DE OCUPAÇÃO**
OBSERVAÇÃO 1 (Oxigenoterapia)	3	4	75%
OBSERVAÇÃO 2 (Oxigenoterapia)	0	2	0%
EMERGÊNCIA (IOT)	0	3	0%
MÉDIA	**3**	**9**	**33%**

	domingo, 14 de março de 2021		
PACIENTES POR UNIDADE	**PACIENTES**	**LEITOS**	**% DE OCUPAÇÃO**
OBSERVAÇÃO 1 (Oxigenoterapia)	4	4	100%
OBSERVAÇÃO 2 (Oxigenoterapia)	2	2	100%
EMERGÊNCIA (IOT)	2	3	67%
MÉDIA	**8**	**9**	**89%**

	segunda-feira, 15 de março de 2021		
PACIENTES POR UNIDADE	**PACIENTES**	**LEITOS**	**% DE OCUPAÇÃO**
OBSERVAÇÃO 1 (Oxigenoterapia)	6	4	150%
OBSERVAÇÃO 2 (Oxigenoterapia)	2	2	100%
EMERGÊNCIA (IOT)	3	3	100%
MÉDIA	**11**	**9**	**122%**

	terça-feira, 16 de março de 2021		
PACIENTES POR UNIDADE	**PACIENTES**	**LEITOS**	**% DE OCUPAÇÃO**
OBSERVAÇÃO 1 (Oxigenoterapia)	6	4	150%
OBSERVAÇÃO 2 (Oxigenoterapia)	2	2	100%
EMERGÊNCIA (IOT)	3	3	100%

InSaúde – Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde
Sede Administrativa
Rua Vendício d'Alves, 417 a Pompeia a São Paulo e SP a CEP 05024-030
e-mail: [illegible]

Autos n.º 62.0339.0000165/2020-6

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 25/03/2021 18:39.

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRASSOL
4.º Promotor de Justiça

InSaúde

MÉDIA	**11**	**9**	**122%**

	quarta-feira, 17 de março de 2021		
PACIENTES POR UNIDADE	**PACIENTES**	**LEITOS**	**% DE OCUPAÇÃO**
OBSERVAÇÃO 1 (Oxigenoterapia)	6	4	150%
OBSERVAÇÃO 2 (Oxigenoterapia)	4	2	200%
EMERGÊNCIA (IOT)	5	3	167%
MÉDIA	**15**	**9**	**167%**

	quinta-feira, 18 de março de 2021		
PACIENTES POR UNIDADE	**PACIENTES**	**LEITOS**	**% DE OCUPAÇÃO**
OBSERVAÇÃO 1 (Oxigenoterapia)	10	4	250%
OBSERVAÇÃO 2 (Oxigenoterapia)	3	2	150%
EMERGÊNCIA (IOT)	3	3	100%
MÉDIA	**16**	**9**	**178%**

	sexta-feira, 19 de março de 2021		
PACIENTES POR UNIDADE	**PACIENTES**	**LEITOS**	**% DE OCUPAÇÃO**
OBSERVAÇÃO 1 (Oxigenoterapia)	9	4	225%
OBSERVAÇÃO 2 (Oxigenoterapia)	5	2	250%
EMERGÊNCIA (IOT)	4	3	133%
MÉDIA	**18**	**9**	**200%**

	sábado, 20 de março de 2021		
PACIENTES POR UNIDADE	**PACIENTES**	**LEITOS**	**% DE OCUPAÇÃO**
OBSERVAÇÃO 1 (Oxigenoterapia)	8	4	200%
OBSERVAÇÃO 2 (Oxigenoterapia)	6	2	300%
EMERGÊNCIA (IOT)	2	3	67%
MÉDIA	**16**	**9**	**178%**

	domingo, 21 de março de 2021		
PACIENTES POR UNIDADE	**PACIENTES**	**LEITOS**	**% DE OCUPAÇÃO**
OBSERVAÇÃO 1 (Oxigenoterapia)	8	4	200%
OBSERVAÇÃO 2 (Oxigenoterapia)	6	2	300%
EMERGÊNCIA (IOT)	2	3	67%
MÉDIA	**16**	**9**	**178%**

segunda-feira, 22 de março de 2021

InSaúde – Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde
Sede Administrativa:
Rua Venâncio Aires, 427 a Pompeia o São Paulo o SP a CEP 05024-030
E-mail: contato@insaude.org.br o +(11) 3676 8787 o www.insaude.org.br

Autos n.º 62.0339.0000165/2020-6

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 25/03/2021 18:39.

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

InSaúde

PACIENTES POR UNIDADE	PACIENTES	LEITOS	% DE OCUPAÇÃO
OBSERVAÇÃO 1 (Oxigenoterapia)	6	4	150%
OBSERVAÇÃO 2 (Oxigenoterapia)	4	2	200%
EMERGÊNCIA (IOT)	2	3	67%
MÉDIA	**12**	**9**	**133%**

	terça-feira, 23 de março de 2021		
PACIENTES POR UNIDADE	PACIENTES	LEITOS	% DE OCUPAÇÃO
OBSERVAÇÃO 1 (Oxigenoterapia)	7	4	175%
OBSERVAÇÃO 2 (Oxigenoterapia)	6	2	300%
EMERGÊNCIA (IOT)	1	3	33%
MÉDIA	**14**	**9**	**156%**

	quarta-feira, 24 de março de 2021		
PACIENTES POR UNIDADE	PACIENTES	LEITOS	% DE OCUPAÇÃO
OBSERVAÇÃO 1 (Oxigenoterapia)	9	4	225%
OBSERVAÇÃO 2 (Oxigenoterapia)	9	2	450%
EMERGÊNCIA (IOT)	1	3	33%
MÉDIA	**19**	**9**	**211%**

	quinta-feira, 25 de março de 2021		
PACIENTES POR UNIDADE	PACIENTES	LEITOS	% DE OCUPAÇÃO
OBSERVAÇÃO 1 (Oxigenoterapia)	11	4	275%
OBSERVAÇÃO 2 (Oxigenoterapia)	10	2	500%
EMERGÊNCIA (IOT)	1	3	33%
MÉDIA	**22**	**9**	**244%**

Cumpre destacar, ademais, que a dificuldade de transferência consiste na indisponibilidade de leitos na região da DRS de São José do Rio Preto. Ressalte-se, que temos 4 pacientes aguardando transferência para leitos de UTI, uma vez que A UPA não possui condições técnicas de referência para tais leitos, haja vista que os pacientes nessas situações demandam cuidados intensivos em unidade hospitalar especializada.

Ressalto que se não for tomada uma medida drastica de restrição de circulação de pessoas na cidade de Mirassol-SP em pouquíssimos dias a população

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 25/03/2021 18:39.

InSaúde

estará desassistida, na medida em que as unidades de saúde irão colapsar.

São essas as considerações que cabia a entidade apresentar nesses infeliz e trágico momento e desde já colocamo-nos a inteira disposição de Vossa Excelência para maiores esclarecimentos.

Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE
Marcelo Gurjão Silveira Aith
Diretor Jurídico

Douglas Estruzani Pavarini
Diretor da UPA
Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE

Autos n.º 62.0339.0000165/2020-6

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 25/03/2021 18:39.

IV

Recebemos as informações prestadas sobre a ocupação dos leitos - UPA de Mirassol onde, os termos usados, significavam, em certos pontos, um verdadeiro "desabafo". Não temos dúvida que, também foi recepcionado com extrema sensibilidade, por nós, e deverá ser pelo Poder Executivo, para se tomar a medida esperada.

Está claro que:

(i) Não há disponibilidade de leitos na DRS;
(ii) Há pacientes aguardando transferência para leitos de UTI;
(iii) A UPA não tem condições técnicas de referência para tais leitos;
(iv) Pacientes precisam ser removidos para unidade hospitalar especializada;

Estamos, como foi dito no documento, em um "infeliz e trágico momento".

Não pairam mais dúvidas de que, se precisarem, mirassolenses estarão desassistidos.

Descartemos os leitos passageiros, de emergências, e teremos, em Mirassol, a seguinte ocupação:

	quinta-feira, 25 de março de 2021		
PACIENTES POR UNIDADE	PACIENTES	LEITOS	% DE OCUPAÇÃO
OBSERVAÇÃO 1 (Oxigenoterapia)	11	4	275%
OBSERVAÇÃO 2 (Oxigenoterapia)	10	2	500%

Como visto, na UPA Mirassol são apenas **6 (seis) leitos**, com necessidade de oxigênio, e, para eles, temos **21 (vinte e um) pacientes**. Isso me faz

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 25/03/2021 18:39.

perguntar, como estão os **15 (quinze) excedentes**? Estão em qualquer outra acomodação que não um leito, portanto, não adequado, e, se estão recebendo oxigênio, deve ser por meio de alguma adaptação.

II – DO DIREITO

A definição constitucional de saúde como um direito social coloca o Estado brasileiro na posição de garantidor deste bem jurídico. O sistema federalista adotado na Constituição Federal de 1988 estabelece que a União, os Estados e os Municípios têm competência comum para cuidar da saúde, e competência concorrente para legislar sobre o tema. Tal repartição de competência é baseada, especialmente, no modelo de descentralização das ações e serviços públicos de saúde e nas disparidades regionais presentes no território brasileiro.

No momento, enfrentamos, localmente, situação de total disparidade, pois cidade vizinha, cerca de 10 quilômetros apenas, o grande centro urbano de São José do Rio Preto, com **464.983 habitantes** (2020) está em *lockdown* há quase duas semanas. Isto provocou, como se viu pelas redes sociais, uma invasão de rio-pretenses em nossos serviços públicos e privados, notadamente, supermercados, bancos e lotéricas. Aliás, nosso sistema é adaptado à nossa população de **60.303 habitantes** (2020). As redes sociais foram invadidas de imagens mostrando tais aglomerações. E não temos dúvidas que, além dos locais que já circulam, e levam à uma transmissão esperada, milhares de assintomáticos de cidades vizinhas possam ter, com sua presença, trazido maior carga viral para aquém de nossas divisas.

No enfrentamento a COVID-19, a questão da descentralização das ações, permitiu uma heterogeneidade intensa, possibilitando que as Unidades Federativas adotassem diferentes medidas restritivas de direitos e liberdades públicas, a depender do avanço da doença na respectiva área geográfica.

O espectro da autonomia desses entes foi recentemente reafirmado e verticalizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 25/03/2021 18:39.

julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6.341/2020 (Supremo Tribunal Federal - http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765, acessado em 25/Mar/2021), reforçando o papel das autoridades sanitárias e gestores públicos locais na adoção de providências normativas e administrativas contra a COVID-19.

Cada poder político cumpre o seu papel. Desde a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pelo Ministério da Saúde [Ministério da Saúde. Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Diário Oficial da União 2020; 4 fev.)], intensa **produção normativa** vem sendo realizada pelos Poderes Executivo e Legislativo federais (Portal da Legislação. Legislação COVID-19. http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-covid-19, acessado em 25/Mar/2020) versando não apenas sobre saúde, mas alcançando temas econômicos e tributários, de seguridade social, prestação de serviços, e direitos e garantias individuais, dentre outros. De modo semelhante, Estados e Municípios também contribuem com a constituição de um novo arcabouço jurídico.

Verificamos que, nesse contexto, a primeira decretação de *lockdown* no Brasil, nos municípios de SÃO LUÍS, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, PAÇO DO LUMIAR e RAPOSA, todos localizados no Estado do Maranhão, por força de **decisão judicial** anunciada em 30 de abril de 2020, em sede de ação judicial interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, se apontou como fundamentos [Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Ação Civil Pública – processo no 0813507-41.2020.8.10.0001. https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam (acessado em 02/Mai/2020)] os seguintes: **ocupação total dos leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) dedicados exclusivamente a COVID-19 da rede pública estadual**; falta de transparência destas mesmas informações nas redes públicas das cidades citadas; previsão no Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde do *lockdown* como medida não farmacológica e a necessidade de assegurar a saúde coletiva conforme determinação legal.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 25/03/2021 18:39.

Trata-se de medida extrema de isolamento social e que deve ser aplicada quando medidas outras não podem ser implantadas ou mostraram-se insuficientes para contenção da doença, podendo levar ao colapso do sistema de saúde.

A decisão, inédita no país, na ocasião, determinava que o governo do Estado do Maranhão aplicasse o *lockdown*, por meio da **adoção de decreto** em que constassem as seguintes medidas: (i) suspensão de atividades não essenciais para manutenção da vida e da saúde; (ii) limitação de reuniões em espaços públicos; (iii) vedação da circulação livre de veículos particulares, identificando expressamente as exceções; (iv) regulamentação do funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais; (v) adoção de medidas de orientação e sanção administrativas, fiscalização efetiva e responsabilização administrativa, penal e civil, quando couber e; (vi) demonstração da estruturação adequada dos serviços de atenção à saúde para atendimento da COVID-19.

Embora se reconheça a urgência sanitária desencadeada pela pandemia da COVID-19, deve-se ressaltar que as políticas sanitárias são, primariamente, de responsabilidades do Poder Executivo, tendo em vista que as ações em saúde dependem de um feixe de informações que envolvem diferentes áreas do conhecimento e da realidade sociocultural da região a ser afetada pelo efeito das decisões tomadas.

Diante disso, o Poder Executivo, como fonte de legitimidade popular, submetido à responsabilidade política e administrativa em razão de suas ações, representa o mais adequado *locus* de atuação em políticas sanitárias, tendo em vista que as consequências de suas opções estão submetidas a constante fiscalização da oposição, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos cidadãos e, em última instância, do próprio Poder Judiciário.

Ocorre que, permanecendo o estado atual sem que medidas sejam tomadas no enfrentamento, urge a necessidade de que, por meio de outros legitimados, a matéria seja levada ao Poder Judiciário.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 25/03/2021 18:39.

Alguns podem dizer que o Poder Judiciário deveria se imiscuir em tais momentos e que o Ministério Público não deveria demandar medidas neste contexto. Discordamos, pois, se a União, Estados e Municípios, por meio seus mandatários populares, não conseguem dar efetividade à norma constitucional que lhe deu a responsabilidade no âmbito da saúde, fere-se o princípio da legalidade a recomendar exigências.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, verificou-se na maior parte dos países ocidentais um avanço do Poder Judiciário sobre o espaço da política majoritária, realizada pelos Poderes Legislativo e Executivo, tendo por combustível o voto popular (Tate CN, Vallinder T. The global expansion of judicial power: the judicialization of politics. In: Tate CN, Vallinder T, editores. The global expansion of judicial power. New York/London: New York University Press; 1995. p. 1-10.). Deve-se destacar *leading case* em países como Canadá (testes com mísseis), Estados Unidos (eleição presidencial de 2000), Israel (construção de um muro na fronteira com o território palestino), Turquia (preservação de um Estado laico), Hungria e Argentina (planos econômicos) e Coreia do Sul (restituição de mandato de presidente destituído por impeachment) (Hirschl R. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. Revista de Direito Administrativo 2009; 251:139-78.).

O Poder Judiciário, portanto, tem se destacado em quadras históricas como protagonista de decisões envolvendo questões de largo alcance político, implantação de políticas públicas, escolhas morais em temas controvertidos e, ultimamente, escolhas no âmbito da **saúde**. O caso brasileiro é especial pela extensão e pelo volume. Circunstâncias diversas, associadas à Constituição Federal, à realidade política e, nestes últimos meses ao enfretamento da pandemia de COVID-19, alçaram o Poder Judiciário à uma importância ímpar na matéria.

Esses casos ilustram a fluidez da fronteira entre política e justiça no mundo contemporâneo, e conduzem a uma transferência de poder político para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. Tais fatos podem ser interpretados, com base

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 25/03/2021 18:39.

na Teoria dos Sistemas Sociais, de NIKLAS LUHMANN (Luhmann N. Introdução à teoria dos sistemas. 3a Ed. Petrópolis: Editora Vozes; 2011.), como uma irritação entre os sistemas da justiça e da política, fazendo com que os sistemas operem fora da lógica de seu código binário estrutural. Portanto, é fundamental diferenciar, nessa perspectiva, a judicialização do ativismo judicial.

Para Barroso (Barroso LR. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (SYN)THESIS 2012; 5:23-32.), a judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas.

A **judicialização**, no contexto brasileiro, é uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Permite, portanto, um acoplamento estrutural entre os diferentes sistemas, por meio da Constituição Federal, de modo a oferecer respostas ao corpo social, quando demandado.

Já o **ativismo judicial** é a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição Federal, expandindo o seu sentido e alcance (Ramos ES. Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva; 2010). Normalmente se instala em situações de retração dos Poderes Legislativo e Executivo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva, ou em ações que possam retirar a responsabilidade das instâncias majoritárias, na medida em que estas últimas dependem de constante legitimidade popular, enquanto o Poder Judiciário além de não ter fundamento popular, coloca-se em posição equidistante de disputas políticas (Vieira OV. Supremocracia. Revista Direito GV 2008; 4:441-63.).

Em outras palavras, o ativismo judicial está associado a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes, notadamente com a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, especialmente em matéria de políticas públicas.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 25/03/2021 18:39.

Na hipótese, estão presentes os fundamentos para o decreto de *lockdown* no **MUNICÍPIO DE MIRASSOL**, tendo como fundamentos: o reconhecimento constitucional da saúde como um direito fundamental social e que impõe ao poder público o dever de desempenhar ações que proporcionem a efetividade de tal direito; o *lockdown* como medida recomendada quando o distanciamento social não se mostre eficaz; e o não reconhecimento do caráter absoluto dos direitos e garantias individuais. Mormente, pela **falência do sistema público de saúde municipal**.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto **EXPEÇO RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito do **MUNICÍPIO DE MIRASSOL** para que proceda à sua integral observância, devendo os interessados devolver, no prazo de 15 (quinze) dias, a presente recomendação, devidamente assinada e com comprovação da publicidade, a ser feita com a publicação na imprensa local e afixando-se em painel de avisos no átrio do Paço Municipal e da Casa de Leis.

Em caso de **não acatamento** desta **RECOMENDAÇÃO,** o **Ministério Público** informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de **ação civil pública** cabível, precipuamente, bem como *deverá promover a responsabilidade pelo ato voluntário e desejado de improbidade administrativa que será praticado em desobediência aos termos recomendados*.

Mirassol, 25 de março de 2021.

HÉRICO WILLIAM ALVES DESTÉFANI
Promotor de Justiça

Autos n.º 62.0339.0000165/2020-6

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 25/03/2021 18:39.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRASSOL
4.º Promotor de Justiça

EDSON ANTÔNIO ERMENEGILDO
Prefeito Municipal

Publique-se.

Autos n.º 62.0339.0000165/2020-6

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI em: 25/03/2021 18:39.

VACINA CONTRA A FOME

Se você puder,
no momento em que for receber
a vacina contra a Covid-19
doe 1 kg de alimento não perecível;

Ajude as famílias
em situação de vulnerabilidade
neste momento difícil
provocado pela pandemia



Mirassol
CIDADE AMIGA E FELIZ